



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 246, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 26.....

.....

§ 10. A inovação constituirá conteúdo programático dos currículos do ensino fundamental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O conceito de inovação vem ganhando cada vez mais espaço na discussão de estratégias empresariais e de políticas públicas. Embora não haja definição uniforme para o termo, não há dúvidas do papel fundamental que a inovação exerce no desenvolvimento econômico das nações modernas.

Todos os dias, verificamos a criação de novos produtos, serviços e processos produtivos que transformam tanto a vida das pessoas como o dia-a-dia das empresas. Pesquisa recente mostrou que, das dez marcas mais valiosas do mundo atualmente, metade está relacionada ao setor de tecnologia – tradicionalmente, um dos setores mais inovadores da economia. As duas primeiras colocadas do *ranking* são a Apple e a Google, empresas reconhecidas internacionalmente por sua capacidade de criar novos produtos e serviços com uma velocidade impressionante.

Contudo, a ideia da inovação como motor do desenvolvimento econômico não é recente. Já na primeira metade do século XX, o eminente economista Joseph Schumpeter destacava em suas obras “Teoria do Desenvolvimento Econômico” e “Ciclos Econômicos” a importância da chamada “destruição criativa”. Trata-se do processo pelo qual novos produtos e processos produtivos “destroem” velhas tecnologias, alçando a sociedade a um novo patamar de desenvolvimento. A destruição criativa é, na visão do autor, a principal característica das modernas economias de mercado.

Nesse sentido, não há dúvidas de que um país que almeja alcançar o seleto grupo dos países desenvolvidos deve adotar uma estratégia coerente de estímulo à inovação. Há vários anos, o Brasil reconheceu essa necessidade, e vem desenvolvendo políticas para promover a inovação, como a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei da Inovação, e o Plano Brasil Maior – política industrial, tecnológica e de comércio exterior do governo federal entre 2011 e 2014 –, cujo lema era o seguinte: “Inovar para competir. Competir para crescer”.

A necessidade de adoção de estratégias claras de estímulo à inovação advém do reconhecimento de que inovar não é tarefa simples. Trata-se de processo que exige conhecimento, paciência, perseverança e que envolve inúmeros riscos técnicos e econômicos. Nesse sentido, não é sem razão que Schumpeter reconhece no empresário inovador o protagonista das modernas economias de mercado. O grande agente da inovação é, portanto, o ser humano, e um de seus principais componentes, a capacidade empreendedora dos indivíduos.

Embora a inovação esteja, muitas vezes, associada a traços da personalidade, há muitas competências passíveis de serem ensinadas e desenvolvidas. Infelizmente, a inovação e o empreendedorismo não são tratados, atualmente, como componentes específicos dos currículos de nossas escolas. Dessa forma, perde-se a

oportunidade de se despertar, desde cedo, a cultura empreendedora e o espírito inovador em nossos jovens.

É importante olharmos para inovação como uma forma de modificação nos processos de produção para ganhar competitividade, e que sem a inovação não existe caminho para grande parte da nossa indústria.

Além disso, para especialistas em “inteligência artificial”, boa parte do sistema educacional ainda se concentra no ensino de habilidades que podem ser desempenhadas por máquinas. Na opinião deles, o desafio da escola será incorporar também o desenvolvimento de habilidades que não podem ser desempenhadas por essas máquinas, como nossa capacidade de sermos criativos, intuitivos e sociais.

Nesse sentido, consideramos que a introdução formal de conteúdo programático relacionado à inovação nos currículos do ensino fundamental constitui um passo indispensável para garantir a formação de uma geração de empreendedores no País. A infância e a juventude, fases da vida caracterizadas por questionamentos e experimentações, constituem momentos ideais para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras que se mostrarão fundamentais no futuro profissional de nossos jovens e, conseqüentemente, no desenvolvimento econômico e social de nosso País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Ciro Nogueira**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

.....

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

.....
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamento

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

.....
Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Eduardo Campos

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2004 e retificado em 16.5.2005

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11671/2015